



**PARECER N. 269/2021**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 09/2021**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 09/2021, que "Cria a Procuradoria Especial da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre e dá outras providências"

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 09/2021.  
CRIAÇÃO DA PROCURADORIA ESPECIAL  
DA MULHER. EXAME DE LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA  
CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE  
TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO  
CONTRA A MULHER. SUGESTÃO DE  
EMENDAS. ATRIBUIÇÕES SIMILARES ÀS  
DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA MULHER. COMPETÊNCIA DOS  
VEREADORES PARA APRECIAR A  
CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA  
PROPOSIÇÃO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 09/2021, que "Cria a Procuradoria Especial da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre e dá outras providências".

Projeto de Resolução juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05.

Na justificativa, a autora afirmou que as funções da Procuradoria não se confundem com as das comissões temáticas nem mesmo com as dos conselhos municipais, sendo certo que deverão atuar de forma harmoniosa, pois cabe às comissões a análise e manifestação sobre temas de forma individual e a Procuradoria terá a missão de trazer o debate sobre os diversos temas, reforçando a função fiscalizadora do Poder Legislativo e trazendo subsídios para a elaboração de futuras normativas e proposituras.

A Procuradoria será constituída de uma Procuradora Especial da Mulher e até duas subprocuradoras, designadas pelo Presidente da Câmara a cada dois anos, no início da legislatura. O mandato de Procuradora da Mulher acompanhará a periodicidade de eleição da Mesa Diretora (art. 2º).

É o necessário a relatar.

*Handwritten signature*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a apresentação deste parecer, de caráter **enunciativo** (não vinculante), tem fundamento legal no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei municipal n. 2.168/2016.

O Projeto de Resolução n. 09/2021 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para regular sua organização interna, conforme arts. 24, III, da Lei Orgânica, art. 44, II, da Constituição Estadual e arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

Também não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

Quanto ao seu conteúdo, a proposta coaduna com o art. 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002:

### Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Todavia, vale ressaltar que o art. 3º confere à Procuradoria Especial da Mulher a função consultiva dos conselhos municipais dos demais poderes constituídos. Nesta parte, o projeto de resolução desborda das finalidades previstas no art. 107 do Regimento Interno, pois interfere nas atribuições dos conselhos municipais, que são órgãos da Administração municipal e teriam de reportar-se à Procuradoria da Mulher.

Assim, recomenda-se a proposição de emenda ao art. 3º, suprimindo a expressão "conselho [sic] municipais dos demais poderes constituídos".

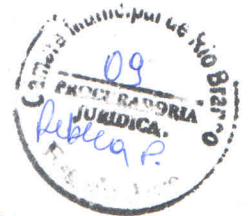
No mais, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução n. 09/2021.

Não obstante, cabe alertar que as competências conferidas à Procuradoria Especial da Mulher (art. 3º do projeto) são parecidas com as da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Trata-se de comissão permanente criada pela Resolução Legislativa n. 03/2021 e que, dentre outras atribuições, pode receber petições, reclamações, representações ou queixas, opinar sobre políticas públicas relacionadas à mulher, realizar audiências públicas e fazer proposições legislativas, conforme arts. 49, 75-G e 108 do Regimento Interno:

Art. 49 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



- I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
  - II – discutir e votar Projetos de Lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os Projetos:
    - a) de Lei Complementar;
    - b) de Código;
    - c) de iniciativa popular;
    - d) de Comissões;
    - e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante parágrafo 1º do art. 68 da Constituição Federal;
    - f) que tenham recebidos pareceres divergentes;
    - g) em regime de urgência especial e simples.
  - III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade.
  - IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
  - V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
  - VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
  - VIII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- [...]

Art. 75-G. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinar sobre os seguintes assuntos: (Incluído pela Resolução Legislativa nº 03/2021)

- I - promoção e defesa dos direitos das mulheres;
- II - políticas, programas e ações que repercutem de forma diferenciada na vida das mulheres;
- III - estímulo à ampliação da representação feminina na política e incentivo à participação social e política da mulher;
- IV - promoção da igualdade entre homens e mulheres e combate à discriminação de qualquer natureza;
- V - política de saúde da mulher;
- VI - políticas públicas sociais e econômicas que visem à autonomia das mulheres;
- VII - política de combate à violência contra mulheres, à exploração sexual e ao feminicídio.

Art. 108 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às **Comissões Permanentes**, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

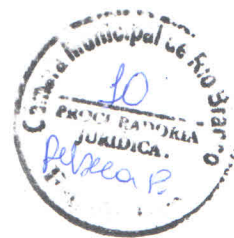
Pontue-se que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é composta por parlamentares e sua composição é renovada a cada dois anos, o que também se assemelha às regras previstas no projeto.

Diante disso, cabe aos vereadores, em seu juízo político, avaliar a conveniência e oportunidade da proposição.

Finalmente, sugere-se a proposição de emenda ao art. 6º do projeto, suprimindo a expressão "revogando-se as disposições em contrário", em consonância com o art. 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 09/2021, com as emendas sugeridas, e ressalta que cabe aos vereadores, em seu juízo político, avaliar a conveniência e oportunidade da proposição.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 8 de outubro de 2021.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 09/2021**

**ASSUNTO:** “CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

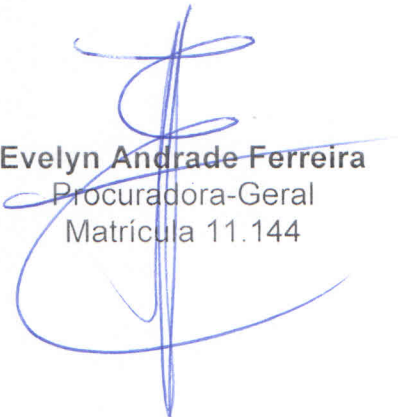
**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 269/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de outubro de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

COMISSÕES TÉCNICAS